



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.749 - MG (2019/0126488-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BÁRBARA GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : JULIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA - MG167590
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO DE NOMEAÇÃO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DA POSSE. INAPTIDÃO EM AVALIAÇÃO MÉDICA PRÉ-ADMISSIONAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXCLUSÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. São distintos os atos de nomeação e de posse em cargo público, de forma que competindo apenas o primeiro ao chefe do Poder Executivo local, carece-lhe a legitimidade passiva "ad causam" para compor a ação de mandado de segurança impetrada contra o indeferimento do segundo em razão de inaptidão em exames médicos pré-admissionais.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.749 - MG (2019/0126488-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BÁRBARA GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : JULIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA - MG167590
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Bárbara Gonçalves Rocha interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAMES MÉDICOS PRÉ-ADMISSIONAIS - INAPTIDÃO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - GOVERNADOR DO ESTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado.
2. O Governador do Estado de Minas Gerais não está legitimado a figurar no polo passivo de ação mandamental impetrada por candidato nomeado considerado inapto em exames médicos.
3. A realização dos exames médicos pré-admissionais é da responsabilidade da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da SEPLAG, competindo-lhe concluir pela aptidão ou não dos candidatos nomeados para o exercício do cargo.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.108993-1/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/09/2018, publicação da súmula em 04/10/2018)

Cuida-se, em breve síntese, de ação de mandado de segurança impetrada contra ato imputado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais.

Disse a ora recorrente ter se classificado dentro do número de vagas ofertadas para o cargo de Professor de Educação Básica - PEB - Nível 1 - Grau A/Língua Portuguesa, para o Município de Minas Novas.

Embora nomeada, a sua posse foi indeferida em razão dos resultados dos exames médicos pré-admissionais, que encontraram incapacidade diagnosticada como "sugestão de nódulos vocais".

Assim, buscava com a ação mandamental assegurar o direito à posse no cargo público e por isso deduziu a pretensão mandamental apontando como autoridade impetrada o Senhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Governador do Estado.

O Tribunal "a quo", contudo, reconheceu a carência de legitimidade passiva "ad causam" porque nomeação e posse são atos administrativos que não se confundem e embora a autoridade fosse competente para o primeiro, a posse em si assim como a avaliação dos resultados dos exames médicos pré-admissionais competiam, nos termos do Decreto Estadual 46.557/2014, à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, isso inclusive sendo detalhado no edital do certame.

A petição do ordinário confronta essa motivação e acrescenta defesa ao direito à posse (e-STJ fls. 243/253).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 273/277):

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso Público. Exames médicos pré-admissionais. Candidata considerada inapta conforme laudos periciais. Autoridade Coatora. Ilegitimidade passiva ad causam do Governador do Estado de Minas Gerais. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.749 - MG (2019/0126488-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO DE NOMEAÇÃO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DA POSSE. INAPTIDÃO EM AVALIAÇÃO MÉDICA PRÉ-ADMISSÃO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXCLUSÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. São distintos os atos de nomeação e de posse em cargo público, de forma que competindo apenas o primeiro ao chefe do Poder Executivo local, carece-lhe a legitimidade passiva "ad causam" para compor a ação de mandado de segurança impetrada contra o indeferimento do segundo em razão de inaptidão em exames médicos pré-admissionais.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso ordinário não colhe procedência.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A questão aqui reside em saber a quem compete a prática de determinado ato administrativo, para efeito de pontuar o polo passivo de ação mandamental.

No caso concreto, a ora recorrente foi nomeada para cargo público por decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, mas sua posse foi indeferida em razão dos resultados apurados com a realização de exames médicos pré-admissionais, que indicaram a existência de doença incapacitante.

Ao impetrar a ação de mandado de segurança a ora recorrente elegeu apenas o Senhor Governador do Estado como autoridade impetrada, porém o Tribunal da origem concluiu pela carência de legitimidade "ad causam" ao considerar que a ação objetiva a impugnação de um ato distinto, qual fosse, o que concluía negativamente pela admissão funcional, e esse ato em absoluto havia sido praticado pela autoridade eleita como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a consideração da inaptidão nos exames médicos pré-admissionais era de competência da Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria Estadual de Planejamento, conforme o teor do art. 43 do Decreto Estadual 46.557/2014 e do edital do certame:

Art. 43 – A Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional tem por finalidade gerir as atividades de saúde, segurança e perícia em saúde, contempladas na política de saúde ocupacional dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, competindo-lhe:

I – promover a normatização e a orientação das atividades de saúde, segurança e perícia em saúde;

II – **executar perícia em saúde** de forma humanizada, respeitosa, criteriosa e eficiente;

III – promover ações dirigidas à saúde do servidor, por meio da ampliação do conhecimento da relação entre saúde, doença e trabalho, com o desenvolvimento de práticas de gestão, de atitudes e de comportamentos que contribuam para a promoção, prevenção e segurança;

IV – coordenar e supervisionar a realização das atividades de saúde, segurança e perícia em saúde, realizadas pelas unidades descentralizadas;

V – monitorar indicadores organizacionais relativos à sua área de atuação para garantir a qualidade das ações;

VI – realizar pesquisas e estudos para geração e análise de informações gerenciais de saúde, segurança e perícia em saúde; e

VII – subsidiar tecnicamente os órgãos e entidades do Poder Executivo na proposição e no acompanhamento de atos normativos ou demandas jurídicas e administrativas, relativos à perícia, saúde e segurança do servidor.

Edital SEPLAG/SEE nº 04/2014

14.1.1. Todos os candidatos nomeados em decorrência de aprovação neste Concurso Público deverão se submeter a Exame Admissional, sob a responsabilidade da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da SEPLAG, em unidade central ou unidades regionais.

(...)

14.1.13. O candidato que for considerado inapto no Exame Admissional poderá recorrer da decisão ao Superintendente Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da SEPLAG, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que se der ciência do resultado da inaptidão ao candidato.

(...) 14.1.15. O candidato considerado inapto no Exame Admissional estará impedido de tomar posse e terá seu ato de nomeação tornado sem efeito.

(Destaques não são do original)

Tenha-se em mente ainda que isso é corroborado por força do ato publicado na imprensa oficial, em e-STJ fl. 28/29, que por sua vez baseou-se no parecer médico contrário ao recurso administrativo interposto pela candidata (e-STJ fl. 15).

Observa-se claramente de toda a exposição feita na inicial mandamental que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraponto feito pela recorrente era ao resultado do exame pré-admissional, tanto assim que junta diversos laudos periciais particulares para tentar demonstrar que possuía plena higidez e aptidão para o desempenho das funções públicas.

No entanto, é verdadeira a conclusão de que sendo a ação mandamental voltada contra o resultado da perícia, que a seu turno baseara o indeferimento da posse, não era o Senhor Governador do Estado o responsável pela sua prática e assim é que se considera acertado o julgamento pela falta de legitimidade "ad causam".

Forte nisso, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

Deixo de condenar em honorários recursais tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0126488-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 60.749 / MG

Números Origem: 10000171089931001 10000171089931002 10000171089931003 10899316720178130000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BÁRBARA GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : JULIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA - MG167590
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.